SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075106 - RJ (2026/0059290-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDEIR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS - RJ037421
AGRAVANTE	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS - RJ037421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* teve como fundamentos a impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e a adequação do acórdão impugnado quanto à modulação da minorante do tráfico privilegiado e à imposição do regime inicial fechado.
3. Nas razões do agravo regimental, porém, os agravantes não enfrentaram de maneira adequada os motivos da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61124947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 29b9e088-a595-4634-a47f-1ae9ce904bf6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 29b9e088-a595-4634-a47f-1ae9ce904bf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075106 - RJ (2026/0059290-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDEIR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS - RJ037421
AGRAVANTE	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS - RJ037421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* teve como fundamentos a impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e a adequação do acórdão impugnado quanto à modulação da minorante do tráfico privilegiado e à imposição do regime inicial fechado.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, os agravantes não enfrentaram de maneira adequada os motivos da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60781336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 72a1bab0-9de4-4e4d-b51f-e2f052e1e8bd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER FERREIRA DA SILVA e VALDEIR OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No agravo, os recorrentes alegam que as penas permanecem exacerbadas e que não há justificativa idônea para o regime inicial fechado, invocando precedente desta Corte Superior de Justiça para sustentar redimensionamento das reprimendas e a fixação de regime mais brando, com eventual concessão de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 730-731):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para fixar a fração da minorante do tráfico privilegiado:
>
> > Em terceira fase dosimétrica, cumpre a manutenção da fração redutora de 1/6, a considerar a grande quantidade e a natureza da droga, 116,9 kg de cocaína, distribuída em 110 tabletes, na forma de massa bruta, ostentando selo com inscrição ” 100% CALIDAD – PRODUCTO PREMIUM – UNION ES LA FUERZA – 2010, afigurando-se inviável aplicação de maior fração redutora, e, em seguida a aplicação da fração de aumento de 1/6 com relação à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, vez que caracterizado o transporte interestadual da droga, saindo de São Paulo com destino a outro Estado da Federação, Rio de Janeiro, acomodando-se a pena final em 05 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (fls. 78-79).
>
> A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a quantidade e natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) , desde que não consideradas na primeira fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60781336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 72a1bab0-9de4-4e4d-b51f-e2f052e1e8bd

Ademais, a simples presença dos requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado não implica em direito à aplicação da fração máxima da minorante, sendo possível a modulação da pena de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, o histórico infracional pode justificar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em patamar menor.

Nesse sentido, vale citar, além do julgamento da Terceira Seção do Tema n. 1.241 sob o rito dos recursos repetitivos em 06.02.2025, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 2.183.758/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025; AgRg no HC n. 965.067/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 958.963/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 6/3/2025; EDcl no HC n. 932.740/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no HC n. 956.450/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025;REsp n. 2.115.157/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.427.982/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos idôneos para modular a fração do redutor do tráfico privilegiado.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> Irretocável a aplicação do regime prisional fechado, observadas as circunstâncias que demandaram o incremento na primeira fase do cálculo penal, em observância ao art. 33, § 3º, “b”, do CP (fl. 83).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Para mais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito, que no tráfico pode ser avaliada pela quantidade, variedade e espécie de entorpecente apreendido. Havendo condenação por crime de tráfico, ainda dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sobre duas outras circunstâncias judiciais preponderantes - a natureza e a quantidade de droga - que, se desfavoráveis, autorizam, além da majoração da pena-base na

Documento eletrônico VDA60781336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 72a1bab0-9de4-4e4d-b51f-e2f052e1e8bd

> primeira fase da dosimetria da pena, a fixação de regime mais gravoso quando considerada a sanção imposta (AgRg no HC n. 910.018/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024).
>
> Nesse sentido, ainda vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024; AgRg no HC n. 910.018/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; RvCr n. 5.906/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 5.6.2024; AgRg no HC n. 895.226/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.5.2024; AgRg no HC n. 898.119/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 910.018/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024.
>
> Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.
>
> Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elementos idôneos para a fixação do regime fechado, em especial a quantidade expressiva de droga apreendida.
>
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Como se observa, os fundamentos para o indeferimento liminar do *habeas corpus* foram a impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e a adequação do acórdão impugnado quanto à modulação da minorante do tráfico privilegiado e à imposição do regime inicial fechado.

Contudo, as razões do agravo regimental não se dirigem aos motivos de não conhecimento da impetração, limitando-se a defesa a afirmar a ausência de justificativa para a pena aplicada e para o regime prisional mais gravoso, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA60781336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 72a1bab0-9de4-4e4d-b51f-e2f052e1e8bd

específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> Direito Processual Penal. Agravo Regimental. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em razão da ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.
> 2. O agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido.
> III. Razões de decidir
> 4. A decisão agravada descreveu situação fática que indicava o descumprimento de condições impostas ao cumprimento da pena, permitindo a regressão de regime e eventual homologação de falta disciplinar, em consonância com a jurisprudência da Corte.
> 5. O agravante não refutou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos da inicial do habeas corpus, sem impugnar as razões adotadas para o indeferimento liminar.
> 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 7. Os artigos 932, III, e 1021, § 1º, do Código de Processo Civil também preveem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
> Tese de julgamento:
> 1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.041.058/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60781336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 72a1bab0-9de4-4e4d-b51f-e2f052e1e8bd

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento de pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, fixado com base na reincidência do réu e na valoração negativa das circunstâncias judiciais.
2. A Defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime fechado, sustentando que a pena-base foi fixada no mínimo legal e que a decisão se baseou apenas na gravidade abstrata do delito.
3. Nas razões do agravo regimental, o agravante reiterou os argumentos da petição inicial, invocando a Súmula 440 do STJ e pleiteando a fixação do regime semiaberto com base no quantum da pena inferior a 8 anos.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos da petição inicial.
III. Razões de decidir
5. A decisão agravada fundamentou a fixação do regime fechado na reincidência do réu e na valoração negativa das circunstâncias judiciais, elementos concretos e idôneos que justificam o regime mais gravoso nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos da petição inicial, o que atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.
7. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.055.441/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 72a1bab0-9de4-4e4d-b51f-e2f052e1e8bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.106 / RJ

Número Registro: 2026/0059290-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00288274520258190000 08021764220248190043 20240136754 288274520258190000
802176422024819043

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADOS : FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS - RJ037421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDEIR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WAGNER FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS - RJ037421
AGRAVANTE : WAGNER FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS - RJ037421

Documento eletrônico VDA61121558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: e894db19-b74a-44ef-9bc5-75110e6e6ea3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: e894db19-b74a-44ef-9bc5-75110e6e6ea3